



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

259

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 19 99
C	 Rubrica

Processo : 13847.000680/96-77
Acórdão : 202-11.028

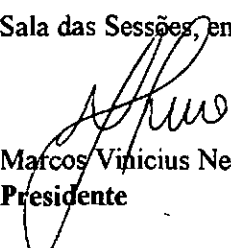
Sessão : 07 de abril de 1999
Recurso : 107.806
Recorrente : MINEYO YASHIKI FUDO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal. **CONTRIBUIÇÕES RURAIS À CONTAG E À CNA** - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (CLT, artigo 579 e Decreto-Lei nº 1166, de 15 de abril de 1971). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MINEYO YASHIKI FUDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

LDSS/FCLB/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000680/96-77
Acórdão : 202-11.028

Recurso : 107.806
Recorrente : MINEYO YASHIKI FUDO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, nos autos qualificado, foi emitida notificação, exigindo-lhe crédito tributário, relativo ao Imposto Territorial Rural e as contribuições sindicais rurais, exercício de 1996, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o código nº 0741574-5.

A exigência do crédito, fundamentou-se na Lei nº 8.847/94; Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95, e das contribuições no Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos; Lei nº 8.315/91 e Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, solicitando a exclusão das Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador, alegando em síntese que:

- não concorda com a compulsoriedade da "contribuição sindical empregador" por ser nitidamente inconstitucional, uma vez que, ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato, e que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; e

- que, perdurando a exação "essa se caracterizara um CONFISCO, meramente para a manutenção de sindicatos ociosos. Cita como base legal, o artigo 5º, xx, artigo 8º, V e artigo 145, II da Constituição Federal/88.

Consta dos autos do processo, às fls. 04, cópia de um DARF referente a um pagamento parcial.

A autoridade singular, através da Decisão nº 11.12.62.7/1756/97, manteve o crédito tributário representado pela notificação, permitindo que se efetue a imputação do valor já recolhido na parte do crédito mantido. A ementa da decisão está assim redigida:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000680/96-77
Acórdão : 202-11.028

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia Geral - CF, art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - CF, art. 149 - assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - EXCLUSÃO - INAPLICABILIDADE

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência."

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, ratificando o seu pedido inicial, aduzindo em síntese as mesmas razões expostas inicialmente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000680/96-77
Acórdão : 202-11.028

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, passo às razões meritórias.

Entendo ser irretocável a decisão recorrida, quando afirma que a instância administrativa não possui competência legal, para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis. A atribuição foi reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

Como muito bem salientado pela autoridade singular, não pode a administração pública deixar de aplicar uma lei sob o argumento de ser inconstitucional. Igualmente, sob este aspecto, faleceria competência a este Colegiado, o exame da inconstitucionalidade das leis, atributo reservado ao Poder Judiciário, quer por via direta ou indireta. A instância administrativa é incompetente para discutir o mérito ou a legitimidade dos atos legais, cumprindo-lhe apenas zelar pela sua correta aplicação, por tratar-se de procedimento que transborda os limites de sua competência. Nesse sentido, há que se distinguir o exercício da administração ativa da judicante. No exercício da administração ativa, repita-se, o funcionário não pode negar a aplicação à lei, sob a alegação de inconstitucionalidade. Em primeiro lugar porque não lhe cabe a função de julgar, e sim a de cumprir a lei. Por outro lado, os recursos administrativos *lato sensu* visam ao reexame dos atos da Administração, sujeita a aplicação das leis tributárias, exceto, quando o Poder Judiciário já tiver se manifestado de forma conclusiva, sobre a legalidade de determinado ato ou lei o que não é o caso dos autos.

No tocante às contribuições destinadas à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, a base legal para a sua cobrança, como determinado no lançamento, é o artigo 4º e parágrafos do Decreto-Lei nº 1.166/71. Tais disposições foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, e encontram-se entre aquelas gizadas pela parte final do artigo 8º, IV, da Carta Magna, que a seguir se transcreve:

"A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000680/96-77
Acórdão : 202-11.028

representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.” (grifamos)

Assim, as questionadas contribuições estariam entre aquelas que a Constituição reservou o tratamento à lei. Na espécie, a lei de regência seria a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT. Comungando com tal pensamento, o eminente José Afonso da Silva, em sua obra norteadora para os estudiosos do Direito Constitucional Brasileiro, trata assim o assunto:

“Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de *caráter parafiscal*, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada “Contribuição Sindical”, paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992, grifos do original)

Preceitua o artigo 579 da CLT que “a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591”. Por sua vez, o artigo 591 delibera que “inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional”.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ